



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BOSCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gentil Rosa de Oliveira, 500 – Dom Bosco-MG – 38.654-000

### PROJETO DE LEI Nº 023 /2014

Dispõe sobre o uso de som automotivo em veículos particulares no Município de Dom Bosco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPAL DE DOM BOSCO, estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público, bem como de equipamentos de som colocados nos passeios públicos.

**Parágrafo único.** As vedações desta lei não se aplicam a eventos de som automotivo e outros autorizados previamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 2º** Considera-se perturbação do sossego público, sujeito às penalidades previstas nesta lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecidas pela NBR10.151, na NBR 10.152 e na Resolução nº204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou quaisquer outras que venham sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º Estando o veículo na frente a escolas, hospitais, templos religiosos e repartições públicas, o equipamento de som deverá permanecer desligado.

§ 2º O limite de decibéis, para os veículos e nos equipamentos instalados em passeios públicos será aquele fixado na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e o volume máximo será avaliado em área livre, por “medidor de nível sonoro”, devidamente calibrado pelo INMETRO e de acordo com o método MG-268 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BOSCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gentil Rosa de Oliveira, 500 – Dom Bosco-MG – 38.654-000

**Art. 3º** Os níveis de máximos de ruído produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, para além dos ambientes confinados, observado o disposto no artigo 2º, observarão os seguintes critérios:

I – domingo a sexta e feriados entre 10h00m (dez horas) e 22h00m (vinte e duas horas) e sábado, entre 9h00m (nove horas) e 00h00m (zero hora) não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido na legislação federal vigente, e

II – nos demais horários é proibido som automotivo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

§ 1º Será responsável pelo cumprimento desta lei a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Poderá o Poder Público Municipal estabelecer convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para o cumprimento desta lei.

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta lei ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 100 (cem) unidades fiscais e, em caso de reincidência, será aplicada multa de 100 (cem) unidades fiscais, acrescidas de 20% (vinte por cento), bem como a apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora e recolhimento do veículo ou congêneres. Sendo, que o veículo poderá ser liberado após retirada definitiva de todo equipamento de som.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

§ 2º Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e/ou contravenções que porventura tenham sido cometidas pelo infrator, notadamente o disposto no artigo 42 do Decreto-Lei n.3.688, de 3 de outubro de 1941, na Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1998, e no artigo 54 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as alterações subsequentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BOSCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gentil Rosa de Oliveira, 500 – Dom Bosco-MG – 38.654-000

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da sanção prevista no artigo 228 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e demais sanções que venham a ser previstas na legislação federal e/ou estadual.

**Art. 6º** Das penalidades aplicadas o autuado poderá exercer ampla defesa através de recurso administrativo ao julgador de primeira instância, a ser interposto no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após aplicação da penalidade.

**Art. 7º** O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas nesta lei, bem como fará afixar placas de advertência em locais que entender necessário.

**Art. 8º** Os recursos administrativo provenientes das multas de que trata esta lei serão encaminhados a comissão julgadora a ser constituída e disciplinada por meio de Decreto

**Art.9º** As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

**Art.10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Bosco, 07 de agosto de 2014.

**RENATO MOTA DA SILVA**

Vereador - Autor

**NELSON JOSÉ DA SILVA**

Vereador